

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre a realização de viagens intermunicipais e sobre o compartilhamento de viagens em veículos do serviço de táxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para dispor sobre a realização de viagens intermunicipais e sobre o compartilhamento de viagens em veículos do serviço de táxi.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.468, de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 2º

§ 1º O taxista pode realizar viagens intermunicipais ou interestaduais, individuais ou compartilhadas, com início no território do Município onde esteja autorizado o serviço, sendo permitida a viagem de ida e volta do mesmo passageiro ou grupo de passageiros.

§ 2º O taxista pode oferecer viagens compartilhadas, desde que informe previamente os usuários interessados, nos termos da regulamentação do órgão competente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca amparar o trabalho dos profissionais taxistas quando em viagens intermunicipais, bem como permitir, por meio de flexibilização das

normas gerais que regulam a profissão de taxista, o compartilhamento de viagens entre os usuários do serviço.

A possibilidade de compartilhamento é, antes de tudo, questão de isonomia com os prestadores de serviços de transporte por aplicativo, que já podem oferecer esse tipo de serviço ao usuário.

Considerando, prioritariamente, a vontade, a conveniência e o menor custo para o usuário, a ampliação das possibilidades de prestação do serviço de transporte pelos profissionais taxistas só aumenta o leque de escolhas do cidadão, e também incrementa as possibilidades e o campo de trabalho do profissional.

Nossa proposta também busca deixar claro que o taxista pode realizar, a serviço, viagens intermunicipais ou interestaduais, individuais ou compartilhadas, desde que a viagem tenha início no território do Município onde esteja autorizado o serviço. Dessa forma, pode-se atender a população na sua mais variada gama de necessidades de transporte, sem permitir que o taxista eventualmente trabalhe sem a devida autorização em outra localidade.

Aqui, deve-se ressaltar, buscamos explicitar o direito de realização de viagem de ida e volta do mesmo passageiro ou grupo de passageiros. Quantas vezes um grupo de alunos de determinada cidade do interior não gostaria de tomar um táxi para fazer uma prova em outra cidade próxima e depois retornar com o mesmo veículo, por exemplo?

Pelas razões expostas, esperamos ver nosso projeto rapidamente aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARX BELTRÃO